



ESTADO DO AMAPÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0049 /2023 – ALAP

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL	
PROTOCOLO Nº	<u>1692/23</u>
PROTOCOLO EM	<u>20/03/23</u> HORÁRIO <u>11:35</u> H
Servidor responsável	<u>Rita Fonseca</u> <small>NOME SOBRENOME ASSINATURA</small>

Da Novas Diretrizes a Segmentos de Transporte Escolar no Estado do Amapá (MOTORISTA E VEÍCULOS), Nas Condições em que Especifica e Dá Outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono à seguinte lei:

ART. 1º. Para fins legislativos o referido projeto de lei em destaque busca não ferir a hierarquia das leis, acentua e dá mais clareza aos segmentos (Motorista e Veículos) que atuam no transporte escolar no estado do Amapá.

ART. 2º. a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, estabelece os conceitos de transporte escolar e define:

Parágrafo Único. TRANSPORTE ESCOLAR: serviço essencial de transporte privado coletivo, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio ou superior, bem como em outros cursos educacionais, destinado ao deslocamento entre a residência ou local de interesse do estudante e a escola ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais, religiosos, de lazer ou outros.

ART. 3º. Para os fins do disposto neste projeto de lei determina-se que os motoristas destes transportes cumpram os seguintes requisitos;

- I. Ter idade superior a 21 anos (vinte e um) anos;
- II. Ser habilitado na categoria “D”;
- III. Não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- IV. Ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo observações as informações do referido curso e de que exerce atividade remunerada ao volante;
- V. Apresentar certidão negativa, do cartório distribuidor de ação criminal relativa aos crimes de homicídios, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 239 do CTB).
- VI. estar em dia com o exame toxicológico;

ART. 4º. Para os fins do disposto neste projeto de lei determina-se que os veículos que fazem o transporte escolar cumpram os seguintes requisitos;

- I. Os veículos deverão estar em bom estado de conservação e obedecer às disposições das normas dos órgãos de trânsito;
- II. Ter faixa horizontal pintada na cor amarela, com 40cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- III. Ter cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;
- IV. Ter extintor de incêndio com carga de pó ABC, conforme as especificações da Resolução COTRAN nº 333, de 06 de novembro de 2009, a qual seu art. 2º estabelece nova redação ao art. 8º da resolução nº 157/2004. Fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;
- V. O veículo que possuir compartimento de carga junto ao de passageiro, deverá equipar-se com grande tubular em seu interior, de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos;
- VI. Possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha, na extremidade superior da parte traseira;
- VII. Possuir equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo, inalterável e em perfeitas condições de uso;

VIII. Respeitar o limite máximo de passageiros permitido pelo fabricante do veículo.

ART. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a contar da data de sua publicação.

ART. 6º. Esta Lei entra em vigor na data se de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

JUSTIFICATIVA

Milhares de motoristas escolares percorrem milhões de quilômetros todos os anos levando e trazendo estudantes de norte a sul. Seja no campo ou na cidade, trabalhando na área pública ou no setor privado, de forma autônoma ou pelo regime da CLT, os motoristas são responsáveis por possibilitar que esses alunos cheguem aos seus destinos e tenham acesso ao conhecimento.

Desta forma este projeto dá mais robustez a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, pois nesta está disciplinado os deveres de cada segmento.

O que vemos em boa parte dos transportes escolares em todo Estado é uma total falta de conhecimento e imprudência por parte de condutores e veículos, pois muitos desses não tem condições de trafegar ou seus motoristas sequer preenchem um requisito dos muitos que se apresentam para exercer tal função.

Desta forma a intenção deste parlamentar é que os órgãos públicos ofereçam maior fiscalização sobre esses aspectos mencionados no projeto de lei, para que esses erros graves não se apresentem mais com tanta frequência e possam colocar em risco a vida e a segurança de seus ocupantes.

Portanto este parlamentar desde já espera contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.


Dep. Rayfran Beirão.